



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000882/2001-83
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053
RECURSO Nº : 125.322
RECORRENTE : VIG INFORMÁTICA LTDA. - EPP
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO


Não podem optar pelo Simples as empresas que possuam débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).

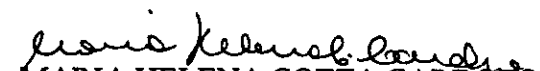
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053
RECORRENTE : VIG INFORMÁTICA LTDA. - EPP
RECORRIDA : DRJ CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente recurso já figurou na pauta de julgamento de 10/06/2003, oportunidade em que foi apresentado o relatório ora reiterado:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 348.015 (fls. 02).


DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 01 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, sob o seguinte argumento:

‘A pendência que motivou a exclusão do Simples permanece, ou o interessado deixou de instruir corretamente esta SRS, não anexando documentação comprobatória de sua regularização.’

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 19/04/2001 (fls. 23), a interessada apresentou, em 17/05/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 20 a 22, alegando, em síntese:

- tanto o Ato Declaratório de exclusão do Simples, como a decisão da SRS, não esclarecem sobre a pendência a que se referem; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053

- o CTN, em seus artigos 107 e 108, determina os critérios de interpretação, na ausência de disposição expressa;

- o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, aplicado à contribuinte pela autoridade administrativa, especifica que 'não poderá optar ...', porém a interessada já é optante, portanto não está enquadrada no Capítulo V da citada lei;

- por outro lado, o art. 14 da referida lei, que trata das exclusões de ofício do Simples, não abrange o presente caso.

Ao final, a empresa solicita a declaração de nulidade dos atos que a excluam do Simples, e que seja mantida a sua opção pelo sistema.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP exarou o Acórdão DRJ/CPS nº 1.114 (fls. 29 a 31), assim ementado:

'DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.'

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Às fls. 35/36 encontra-se requerimento dirigido à Secretaria da Receita Federal, no sentido de que seja suspensa a exigência de entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, até o julgamento definitivo do presente processo.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/07/2002, a interessada apresentou, em 02/08/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 37/38, copiado às fls. 39/40, alegando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053

- embora a empresa esteja inadimplente, não foi oficialmente notificada a respeito da inscrição em Dívida Ativa;

- os reflexos, no âmbito tributário e fiscal, da simples inadimplência e da inscrição em Dívida Ativa, são diferentes;

- a empresa vem atuando dentro da lei, sem praticar atos ilegais ou lesivos à sociedade, portanto mereceria, antes da inscrição em Dívida Ativa, a possibilidade de regularizar seus débitos para com o fisco, de modo a permanecer operando no mercado.

Ao final, a empresa pede seja o caso analisado sob o aspecto social e econômico, oferecendo-se-lhe a oportunidade que não foi concedida quando da inscrição na Dívida Ativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 42 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.”

Relatados os autos, este Colegiado decidiu, por meio da Resolução nº 302-1.082, de 10/06/2003, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme o voto que a seguir se transcreve:

“O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

De plano, cabe esclarecer que o requerimento de suspensão dos prazos de entrega das Declarações IRPJ (fls. 35/36) é estranho ao presente processo, e está dirigido à Secretaria da Receita Federal. Assim, tal documento deverá ser desentranhado dos autos e devolvido à interessada, para que seja apresentado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP.

Trata o presente processo, da exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 348.015 (fls. 02).

A empresa confessa estar inadimplente relativamente aos tributos da União, porém alega não ter sido notificada de sua inscrição em Dívida Ativa.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053

Preliminarmente, releva notar que não consta do processo qualquer prova da existência de débito em nome da interessada ou de seus sócios, da forma tipificada no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.779/99, ou seja, **inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa**. Ressalte-se que a única prova da existência do débito em tela é o testemunho da contribuinte.

A autoridade que analisou a SRS, por sua vez, menciona ambigualmente que 'a pendência que motivou a exclusão do Simples permanece, ou o interessado deixou de instruir corretamente esta SRS, não anexando documentação comprobatória de sua regularização' (fls. 01).

Já o Acórdão de Primeira Instância conclui que 'comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta a exclusão do Simples' (fls. 31). Não obstante, como já foi dito, não consta do processo a prova alegada.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que esta se digne de apresentar prova de que a interessada possui débitos, na forma tipificada no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, inclusive especificando tais débitos.

Após, abra-se vista às partes."

Em atendimento à diligência, a autoridade preparadora juntou os extratos de fls. 51 a 64, noticiando a existência de seis inscrições em Dívida Ativa em nome da empresa interessada.

Quanto à abertura de prazo para que as partes se manifestassem, tal procedimento não foi cumprido.

Relativamente aos documentos de fls. 35/36, também não foi cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do voto de conversão do julgamento em diligência (fls. 47, trecho grifado).

O processo foi encaminhado a esta Conselheira numerado até as fls. 65 (última).

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, da exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”, conforme Ato Declaratório nº 348.015 (fls. 02).

Os autos já foram objeto de conversão do julgamento em diligência em 10/06/2003, oportunidade em que foi exarada a Resolução nº 302-1.082 (fls. 43 a 48), cujo voto assim determina, logo em seu primeiro parágrafo:

“De plano, cabe esclarecer que o requerimento de suspensão dos prazos de entrega das Declarações IRPJ (fls. 35/36) é estranho ao presente processo, e está dirigido à Secretaria da Receita Federal. Assim, tal documento deverá ser desentranhado dos autos e devolvido à interessada, para que seja apresentado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP.”


A despeito da clareza do comando, e de estar o parágrafo grifado, nenhuma atenção a ele foi dispensada, uma vez que ditos requerimentos continuam a integrar erroneamente o presente processo.

Quanto à diligência propriamente dita, assim foi solicitado no voto vencedor:

“Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta se digne de apresentar prova de que a interessada possui débitos, na forma tipificada no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, inclusive especificando tais débitos.”

Em atendimento, foram juntados os extratos de fls. 51 a 64, informando a existência de seis inscrições em Dívida Ativa da União, a saber:

a) dívida inscrita em 27/09/2002 (fls. 51 a 53);

b) dívida inscrita em 14/03/2003 (fls. 58 a 60); 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.322
ACÓRDÃO Nº : 302-36.053

c) dívida inscrita em 09/07/99, relativa ao processo nº 10830.214242/99-46 (fls. 54/55);

d) dívida inscrita em 09/07/99, relativa ao processo nº 10830.214244/99-71 (fls. 56/57);

e) dívida inscrita em 09/07/99, relativa ao processo nº 10830.214241/99-83 (fls. 61/62);

f) dívida inscrita em 09/07/99, relativa ao processo nº 10830.214243/99-17 (fls. 63/64).

Considerando-se que a exclusão de que se trata ocorreu em 02/10/2000, somente as inscrições constantes dos itens “c” a “f” poderiam ter motivado tal procedimento.

A empresa confessa estar inadimplente relativamente aos tributos da União, porém alega não ter sido notificada de sua inscrição em Dívida Ativa. Não obstante, os extratos de fls. 62 e 64 informam que, quanto às citadas inscrições, no mesmo ano em que foram efetuadas – 1999 – foram solicitados, deferidos e posteriormente cancelados os respectivos parcelamentos.

Assim sendo, não há como atender ao presente pedido, uma vez que a empresa, à época de sua exclusão do Simples, encontrava-se efetivamente inscrita em Dívida Ativa da União, sem suspensão de exigibilidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exclusão operada pelo Ato Declaratório nº 348.015, de 02/10/2000.

Mais uma vez determina-se que sejam desentranhados do processo os requerimentos de fls. 35/36, por serem estranhos aos autos e dirigidos à Secretaria da Receita Federal.

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora